



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909078 - PR(2025/0130833-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ORLEI AMANCIO FIDENCIO
AGRAVANTE : CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - DEFENSOR DATIVO - PR074037
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA - PR056124
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa"* (REsp n. 2.132.035/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909078 - PR(2025/0130833-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ORLEI AMANCIO FIDENCIO
AGRAVANTE : CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - DEFENSOR DATIVO - PR074037
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA - PR056124
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa"* (REsp n. 2.132.035/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 551-552).

Em suas razões (fls. 556-561), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, defendendo a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Sustenta que a questão é eminentemente jurídica, referente à correta aplicação do art. 85 do CPC e do princípio da causalidade, argumentando que a parte vencedora não deve arcar com os ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da prescrição. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 564).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 484-485):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO MATERIAL PRONUNCIADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E ATRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AOS EMBARGANTES. 1. RECURSO DESTES, INTERPOSTO POR ADVOGADO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. 1.1. PREPARO. DISPENSA, NO CASO (RITJ, ART. 172, VIII). 1.2. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGANTES/DEVEDORES QUE DERAM CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA E, POR ISSO, DEVEM SUPOORTAR OS ÔNUS DAÍ DECORRENTES. PRECEDENTES. 1.3. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL FIXADOS NA ORIGEM EM R\$ 400.00. MAJORAÇÃO E ARBITRAMENTO DE VERBA POR SUA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO POR ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE SE DEU NO GRAU MÁXIMO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ITEM “2.8”, DO ANEXO I, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 15/2019 – PGE/SEFA. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL, NA FORMA DO ITEM “2.10”, DO REFERIDO ANEXO, DA MESMA RESOLUÇÃO. VERBA FIXADA EM R\$ 800.00. A SER PAGA PELO ESTADO DO PARANÁ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 495-506), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 85,

caput, do CPC. Sustentou, em síntese, que, reconhecida a prescrição da pretensão autoral, os recorrentes sagraram-se vencedores na demanda, razão pela qual os ônus sucumbenciais deveriam recair sobre a parte recorrida (autora). Alegou que a causalidade não poderia ser imputada aos réus, visto que a extinção do feito decorreu da inércia do credor em promover a citação.

O recurso especial não foi admitido na origem em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 518-521).

No agravo em recurso especial (fls. 524-527), a parte agravante refutou os óbices aplicados, afirmando a presença dos requisitos de admissibilidade e a natureza jurídica da controvérsia.

Contraminuta apresentada (fls. 531-535).

Examino as alegações.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia referente à distribuição dos ônus sucumbenciais, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, entendendo que, pelo princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados àquele que deu causa à propositura da demanda, no caso, os devedores inadimplentes. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 487):

Os Embargantes/Apelantes pretendem a inversão dos ônus de sucumbência para que sejam atribuídos ao Autor/Apelado, pois, fora ele quem dera causa à configuração da prescrição material.

Todavia, sem razão!

Ora, é cediço que, pelo princípio da causalidade, “[...] **os ônus sucumbenciais devem ser imputados àquele que deu causa à propositura da demanda [...]**” (STJ – REsp nº 1.435.585/MG, Rel.: MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 14/9/2015) – destaquei.

[...]

E, no caso em análise, foram os próprios Embargantes/Apelantes que deram causa ao ajuizamento da Ação Monitória, em razão de seu inadimplemento.

Esse entendimento está alinhado aos precedentes do STJ, segundo os quais, nas hipóteses de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente ou material decorrente da ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ou ainda da demora na citação, o princípio da causalidade impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados pela parte executada/devedora, pois foi ela quem, com sua inadimplência, deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em Ação Monitória.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp n. 2.132.035/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - **grifei**).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS INÚMERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS E DA DEVEDORA. NULIDADE COM DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. TEMA 1076 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SOBRE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 12/09/2014. Recurso especial interposto em 08/02/2024 e concluso em 16/05/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar a adequação da fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor beneficiado pela prescrição reconhecida após anulação de citação por edital de ação de busca e apreensão convertida em ação de título executivo extrajudicial de dívida referente a financiamento com alienação fiduciária.

3. A decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

4. É inaplicável o Tema 1076 do STJ quando o princípio da causalidade prevalece sobre o princípio da sucumbência. Precedentes.

5. É inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus). Precedentes.

6. Hipótese em que honorários advocatícios foram fixados com base no valor dos bens apreendidos cuja restituição foi determinada em razão da decretação da prescrição intercorrente após constatada nulidade na citação por edital do devedor, com insurgência do seu patrono no sentido de ser o

valor total da dívida desconsiderado como proveito econômico da extinção da ação e execução contra seu cliente.

7. A rigor os honorários sequer deveriam ter sido fixados em favor do devedor e executado, sendo irrelevante a discussão sobre qual base de cálculo seria a mais adequada diante da aplicação do princípio da causalidade, contudo, sendo inviável sua modificação por ausência de recurso da parte sucumbente.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.130.820/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024 - **grifei**)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a citação válida ocorreu no prazo legal e da ocorrência da prescrição, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, providência inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Declarada a prescrição intercorrente, é incabível a fixação da verba honorária em favor do executado, diante dos princípios da causalidade, da boa-fé processual e da cooperação. Precedentes.

4. Em regra, esta Corte não considera que o exequente, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução, deu causa à instauração do processo simplesmente por não ter obtido, ao final, a satisfação de seu crédito.

5. O não adimplemento da obrigação contida no título é o fato que dá causa ao ajuizamento da medida executória, de forma que o credor dá início ao cumprimento ou promove a execução pela falta de satisfação da obrigação pelo devedor.

6. A resistência do exequente ao pedido de declaração da prescrição e a extinção do feito pela ausência de bens ou de valores penhoráveis não atraem, por si só, a causalidade para o exequente.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.034.341/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 - **grifei**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.304.489/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ no caso em apreço.

Destaco, ainda, não ser possível decidir a questão com base na Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC (*"O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes"*), por não ter havido debate nos autos acerca de tal fundamento, não invocado pelo Tribunal de origem, nem suscitado pelas partes.

Por fim, a incidência da Súmula n. 83/STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porque o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. Nesse sentido: AREsp n. 2.911.874/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.401.407/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; e AgInt no AREsp n. 2.146.174/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 551-552) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.909.078 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0130833-4

Número de Origem:

00123029120108160001 123029120108160001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

AGRAVANTE : ORLEI AMANCIO FIDENCIO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - PR074037

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA - PR056124

HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - PR053465

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLEI AMANCIO FIDENCIO

AGRAVANTE : CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - DEFENSOR DATIVO - PR074037

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA - PR056124

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026